



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002579/92-29  
SESSÃO DE : 15 de março de 2005  
RECURSO Nº : 128.263  
RECORRENTE : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

## RESOLUÇÃO Nº 301-1.362

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.263  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.362  
RECORRENTE : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- Campinas/SP que manteve o lançamento do IPI/Classificação Fiscal com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/05/1990 a 15/12/1990, 01/01/1991 a 31/01/1991, 16/02/1991 a 29/02/1992, 16/03/1992 a 15/06/1992

Ementa: PROCESSO DE CONSULTA – EFEITOS.

A decisão de consulta, contrária à orientação adotada pelo contribuinte, obriga-o a recolher, no prazo do art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, o imposto que deixou de ser registrado ou lançado. Não procedendo desta forma, o contribuinte fica sujeito ao lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período: 01/05/1992 a 15/10/1992

Ementa: MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA

A penalidade menos severa aplica-se aos atos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimado da decisão de primeira instância, em 05/12/2000, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 02/01/2001 insurgindo-se, principalmente, em relação à penalidade de ofício.

Em 24/10/2003, por sua advogada, protocolizou junto à repartição de origem, pedido de desistência do Recurso Voluntário, para atendimento dos requisitos estabelecido na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial – PAES (REFIS II), às fls. 174.

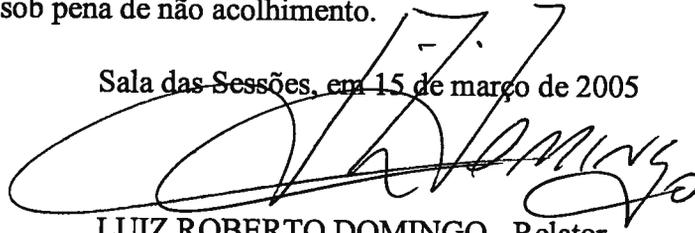
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.263  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.362

Ocorre que a advogada que subscreveu a petição de fls. 174 não está relacionada entre os profissionais do escritório nomeado como mandatário conforme instrumento de fls. 143.

Diante disso, não tendo a advogada protestado ou subsidiado sua petição nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, que autoriza o advogado a fazer prova do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, converto o julgamento em diligência, à repartição de origem a fim de que seja o contribuinte intimado a apresentar procuração para a advogada que firmou o pedido de diligência ou ratificar o pedido, sob pena de não acolhimento.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator